


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

 Sessão de 12 de setembro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.067

Recurso nº: 62.584 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - A impugnação apresentada depois de expirado o prazo legal é irremediavelmente perempta e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.

*Mariam Seif*  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

*José Eduardo Rangel de Alckmin*  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10930-001.344/89-67**RECURSO Nº:** 62.584**ACORDÃO Nº:** 101-82.067**RECORRENTE:** RIO VERMELHO COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão por-  
tadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTES

Execícios de 1985 e 1986

Períodos-base de 1984 e 1985

PRAZOS: da impugnação apresentada fora do  
prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº  
70.235/72 não se analisa o mérito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora mo-  
nocrática assim se expressou:

"Intempestivamente é apresentada a petição'  
de fls. 10/25, juntamente com o documento '  
de fls. 26 para impugnar o lançamento, no  
valor total representado por 15.535,56 BTNF,  
descrito no Auto de Infração de fls. 5.

Por ser intempestiva a impugnação - ciência  
da exigência em 18-12-89 (fls. 5) e petição  
apresentada em 06-02-90 (fls. 10) - dela '  
não se conhece o mérito. Embora a impugnante  
tenha solicitado e obtido prorrogação do  
prazo para opor-se à tributação levada a  
efeito, fls. 8 e 9, a protocolização da pe-  
ça impugnatória ocorreu somente 50 (cinquen-  
ta dias após a autuação, quando não mais po-  
deria ser instaurado o litígio."

Acórdão nº 101-82.067

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador singular manteve integralmente a exigência, salientando:

"Considerando que da impugnação apresentada' fora do prazo legal não se analisa o mérito;

Considerando o exposto na decisão exarada no processo matriz (fls. 31/34);

Considerando tudo o mais que consta do processo,

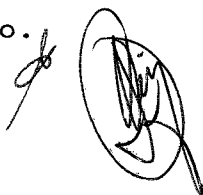
Deixo de conhecer a presente impugnação, por intempestiva e determino que se prossiga na cobrança dos valores reclamados."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este ' Colegiado, conforme peça cujo inteiro teor leio para conhecimento do Plenário.

Saliento que este Colegiado, apreciando o Recurso nº 98.652, não conheceu do recurso interposto, consoante o Acórdão nº 101-81.052, assim ementado:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - A impugnação apresentada depois de expirado o prazo legal é irremediavelmente perempta e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art: 14 do Decreto nº 70.235/72."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes.

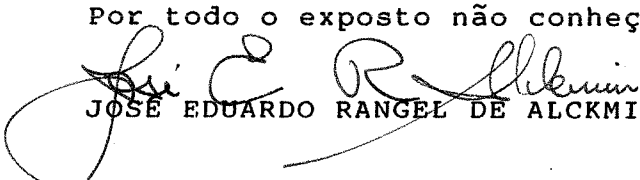
Acórdão nº 101-82.067

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A impugnação de fls. 10/25 foi apresentada quando já decorrido o prazo legal. Com efeito, foi a empresa notificada' do Auto de Infração em 18-12-89, obtendo prorrogação do prazo por quinze dias, com o que a peça impugnativa deveria ser apresentada até 01-02-90. Todavia, somente em 06-02-90 houve a protocolização.

Desta forma, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, com o que não se falar-se em recurso para o Conselho ' de Contribuintes.

Por todo o exposto não conheço do recurso. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR  